



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 16.361/21
Denúncia contra o Governo do Estado. Fraude à execução. Incompetência desta Corte para apreciar a matéria. Não conhecimento. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 - TC -00072/22

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **denúncia** com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, encaminhada pela empresa **Areia Empreendimentos Turísticos Ltda**, em face do **GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA -PB**, no **exercício de 2021**, referente ao **Edital de Concorrência Nº 007/2021**, com abertura ocorrida em **27/08/2021**, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO (ANTIGO HOTEL BRUXAXÁ), PARA IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO TÉCNICA EM HOTELARIA E TURISMO, EM AREIA PB.
2. Em relatório inicial, fls. 162/165, a **Unidade Técnica** constatou:
 1. A **denúncia** alega, em resumo:
 - a. Que move ação de restituição de posse do HOTEL BRUXAXÁ à PB TUR S/A, mediante indenização das benfeitorias realizadas no hotel pelo denunciante;
 - b. Que, desde 2014, a matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis está gravada com constrição judicial, tornando o imóvel indisponível, a fim de assegurar a dívida objeto de execução;
 - c. Que a PB TUR, ao transformar o HOTEL BRUXAXÁ em HOTEL ESCOLA, tenta dar destinação específica pública e com este ato estaria ocorrendo em fraude à execução, em desrespeito ao Cumprimento de Sentença Judicial 0000228-89.2005.8.15.0071, fls. 19.
 2. A matéria de fraude à execução é da competência exclusiva do **Poder Judiciário**;
 3. **A denúncia deve ser arquivada.**
3. O processo foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 23/09/21, sendo retirado de pauta a pedido do **MPC**, para pronunciamento por escrito.
4. Aos autos foram anexados os de nº 4647/22, que cuida de denúncia oriunda do mesmo denunciante, versando sobre matéria análoga. Por sugestão técnica, **determinou-se a juntada dos autos.**
5. O **MPjTC**, em parecer de fls. 1013/1016, em consonância com o entendimento técnico, posicionou-se pelo **não conhecimento da denúncia**, uma vez que a matéria – fraude à execução – não é de competência desta Corte.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo.** É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão à representante do **MPjTC**. A discussão de fraude à execução é matéria restrita ao escrutínio do Poder Judiciário. Sendo a matéria estranha às atribuições desta Corte, impõe-se o **não conhecimento da denúncia e seu consequente arquivamento.** Nas palavras da Representante do **MPC**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por fim, como bem apontado pela d. Auditoria, em relatório de fl. 162/165, a competência para apreciar o mérito da ocorrência ou não de fraude à execução é da seara do juízo onde está sendo processada à execução, não cabendo, portanto, a esta Corte de Contas proferir juízo acerca dessa matéria.

À vista de tais constatações, **voto no sentido de que esta 1ª Câmara não conheça da presente denúncia**, determinando seu **arquivamento**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16.361/21, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM NÃO CONHECER DA PRESENTE DENÚNCIA, determinando seu ARQUIVAMENTO.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de julho de 2022*

Assinado 28 de Julho de 2022 às 11:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2022 às 09:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Julho de 2022 às 13:02



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Julho de 2022 às 11:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO